

TC 024.942/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO

Responsável: Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam em desfavor da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), em razão da impugnação total das despesas do Convênio n. 117/2000, de 28/12/2000, , celebrado entre aquela Superintendência e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, da qual a referida senhora é presidente, tendo por objeto a “implantação dos portais do alvorada e fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 53-59), com vigência incidente no período de 29/12/2000 a 15/04/2002.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Subcláusula Única da Cláusula Primeira – DO OBJETO, a Sudam repassou à executora a quantia de R\$ 462.000,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 359.143,00 depositada na conta-corrente específica na data de 14/03/2001 (peça 1, p. 221), e a segunda de R\$ 102.857,00, transferida para aquela conta em 20/03/2002 (peça 1, p. 287).

3. Em 10/10/2002, o senhora Dalva Cardoso Marinho encaminhou a prestação de contas relativa ao Convênio n. 117/2000 (peça 1, p. 211-411; peça 2, p. 4-156), tendo informado através do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 295) que “As metas previstas foram executadas, conforme o Relatório de Execução Físico Financeiro, tendo sido fielmente cumpridos os objetivos deste Convenio”.

4. A Sudam/MI encaminhou à senhora Dalva Cardoso Marinho a Notificação n. 019/2009, de 26/03/2009, informando-lhe da não-aprovação da prestação de contas apresentada por ele referente ao convênio em comento, em razão das impropriedades listadas naquela Notificação, concedendo-lhe prazo para apresentação de contrarrazões ou recolher o valor que lhe foi imputado com as devidas correções aos cofres do Erário Federal. Na oportunidade, informou também que a ausência de manifestação ou devolução no prazo concedido, ensejaria a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme § 4º do art. 31 da IN/STN nº 01/1997 ou § 2º do art. 60 da Portaria Interministerial MPIMFIMCT nº 127, de 29/05/2008.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria n.

783/2013 (peça 4, p. 174-176), concluindo que a senhora Dalva Cardoso Marinho e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 2.344.597,89, conforme descrito no item 7 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria n. 783/2013 (peça 4, p. 178), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n° 783/2013 (peça 4, p. 179) e Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 184).

EXAME TÉCNICO

6. Originalmente, o Plano de Trabalho (peça 1, p. 53-59), parte integrante do instrumento convenial em questão, previa a “Implantação dos Portais do Alvorada e fortalecimento da integração da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, com vistas a promover o desenvolvimento social da população mais carente, de modo a melhorar as condições e a qualidade de vida e estimular o desenvolvimento dos municípios e do espaço microrregional por meio das seguintes linhas de ação: apoio às crianças e adolescentes no acesso e conclusão do Ensino Fundamental e Médio, bem como aos jovens e adultos, excluídos do ensino formal, na alfabetização e capacitação profissional, promoção da assistência médica, em especial de caráter preventivo, e melhoria das condições de saneamento básico, ampliação das oportunidades de trabalho e renda, e desenvolver ações sócio-educativas destinadas às famílias vulnerabilizadas pela situação de pobreza.

7. A gestora responsável pela aplicação dos recursos em comento afirmara que teria concluído integralmente o objeto previsto no Plano de Trabalho, previamente aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, conforme Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 295), se não fossem as irregularidades constantes do Parecer Financeiro n. 10/2009 – Prestação de Contas Final (peça 2, p.166-168, quais sejam:

7.1 apresentação intempestiva da prestação de contas descumprindo o § 5º do art. 28 da IN/STN nº 01/97;

7.2 a ocorrência de recibos, no valor de R\$ 373.802,58, sem discriminação exata do serviço executado, conforme Relatório de Fiscalização da CGU nº 192230, estes recibos, inclusive, R\$ 29.374,48 referem-se a despesas fora da vigência do Convênio, contrariando o inc. V, do art. 8 da IN/STN nº 01/97;

7.3 o mesmo valor é comprovado por recibos comuns, ou seja, sem a emissão da devida nota fiscal de serviços;

7.4 não recolhimento de impostos municipais quanto às notas fiscais n. 0516, 0529 e 0520, conforme circularização realizada pela CGU junto à Prefeitura de Tocantinópolis/TO;

7.5 ocorrência de despesas fora da vigência do Convênio, no valor de R\$ 8.537,25, contrariando o inc. V, do art. 8 da IN/STN n. 01/97. Vale esclarecer que tais despesas correspondem às despesas comprovadas com notas fiscais;

7.6 a ocorrência de despesas no valor de R\$ 15.546,50, com pessoa jurídica, cujos títulos de crédito não são citados na Relação de Pagamentos. O valor de R\$ 8.150,00, inclusive, está fora da vigência do Convênio contrariando o inc. V, do art. 8 da IN/STN n. 01/97;

7.7 a realização de pagamentos com único cheque para despesas diferentes, conforme cheque n. 850041, no valor de R\$ 508,60, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 01/97;

7.8 a ausência de cópias referentes ao procedimento análogo à Lei nº 8.666/93, conforme citado § único do art. 27 da IN/STN n. 01/97 (vigente à época);

7.9 a ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação;

7.10 a ausência do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, avaliando os resultados alcançados, citando o resultado do mapeamento dos equipamentos sociais, e os encaminhamentos e propostas levantadas durante a realização do Seminário e das demais ações realizadas para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio, para que se possa avaliar o cumprimento do Objeto;

7.11 a ausência da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio.

CONCLUSÃO

8. Considerando as constatações de irregularidades na execução do Convênio n. 117/2000, descritas no item 7 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelo responsável ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

9. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação daquela responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto e com fulcro em Delegação de Competência conforme Portaria – GAB/MIN – MBC n. 1, de 21/8/2007, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1 realizar a citação da senhora Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), presidente da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.143,00	14/03/2001
102.857,00	20/03/2002

10.1.1) **Irregularidades constatadas na execução do Convênio n. 117/2000:** objeto do convênio não executado conforme especificações constantes do Plano de Trabalho aprovado;

10.1.2) **Atos impugnados:** não consecução do objeto do Convênio nº 117/2000, cujo objetivo era a implantação dos portais do alvorada e fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins

10.1.3) **Dispositivos violados:** Cláusula Primeira – DO OBJETO (Convênio nº 117/2000) e Instrução Normativa/STN nº 001, de 15/01/1997.

10.2 informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



À consideração superior.

SECEX/TO, em 03 de outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9